

nos Paços do Município de Oliveira do Bairro e divulgada no sítio do Município ([www.cm-olb.pt](http://www.cm-olb.pt)).

19 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, “a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação”.

20 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão a concurso os candidatos com deficiência devem declarar, no formulário de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

21 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso deverá ser publicitado na Bolsa de Emprego Público ([www.bep.gov.pt](http://www.bep.gov.pt)) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, na página eletrónica dos Serviços ([www.cm-olb.pt](http://www.cm-olb.pt)) a partir da data da publicação (no Diário da República), e por extrato em jornal de expansão nacional e regional no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data.

6 de fevereiro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Mário João Ferreira da Silva Oliveira*.

306748592

## MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

### Aviso n.º 2534/2013

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 11 de janeiro de 2013 e ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18/9, na sua atual redação, conjugada com o artigo 8.º e com o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23/10, procedi à afetação/reafetação dos trabalhadores do mapa de pessoal deste Município, com referência à “Estrutura e Organização dos Serviços da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital”, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 11 de janeiro de 2013 e que a mesma se encontra publicitada na página eletrónica do Município e nos locais públicos do costume.

13 de fevereiro de 2013. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Alexandrino Mendes*.

306755217

## MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA

### Aviso n.º 2535/2013

Para os devidos efeitos torna-se público que por despacho do signatário, datado de 04 de janeiro de 2013, na sequência da reorganização da respetiva unidade orgânica que lidera operada em conformidade com o Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro e com a Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, e aprovada em reunião de câmara de 3 de dezembro de 2012 e em sessão da Assembleia Municipal, de 17 de dezembro de 2012, foi mantida a comissão de serviço do titular de cargo dirigente intermédio de 2.º grau que lidera a Divisão de Administração e Conservação do Território, António Manuel de Amorim Cerqueira, no cargo do mesmo nível que lhe sucede, designadamente na Divisão de Administração e Conservação do Território.

4/02/2013. — O Presidente da Câmara, *António Vassalo Abreu*.

306756757

## MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO

### Aviso n.º 2536/2013

#### Discussão Pública

Retificação ao alvará de loteamento n.º 8/99

Costa de Cima — Galegos — Póvoa de Lanhoso

A Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso, torna público, nos termos e para os efeitos dos disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, que se encontra aberto um período de discussão pública, pelo

prazo de 15 dias, tendo por objetivo a aprovação de uma alteração ao alvará de loteamento cujo promotor é Gervásio Rodrigues de Oliveira, designadamente às áreas cedidas ao domínio público para arruamentos, passeios e baías de estacionamento, sito em Costa de Cima, freguesia de Galegos, concelho de Póvoa de Lanhoso, em que é requerente Município da Póvoa de Lanhoso, pessoa coletiva n.º 506632920, com sede na Avenida da República, 4830-513, Póvoa de Lanhoso.

Durante o referido prazo, contado a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, poderão os interessados apresentar por escrito as suas reclamações, observações ou sugestões e pedidos de esclarecimento relativamente à pretendida operação urbanística, as quais serão posteriormente objeto de resposta fundamentada perante aqueles que invoquem, designadamente:

- A desconformidade com instrumentos de gestão territorial eficazes;
- A incompatibilidade com planos, programas e projetos que devam ser ponderados em fase de elaboração;
- A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- A eventual lesão de direitos subjetivos;

Mais se torna público o processo respeitante à operação de loteamento, acompanhado de informação técnica elaborada pela respetiva Divisão Municipal, se encontra disponível para consulta, na Divisão de Gestão Urbanística, sita na Avenida da República no Edifício dos Paços do Concelho da Póvoa de Lanhoso.

12 de fevereiro de 2013. — O Vereador do Pelouro, *Dr. Armando Ferreira Fernandes*.

306753954

## MUNICÍPIO DE SINTRA

### Aviso n.º 2537/2013

Fernando Jorge Loureiro de Roboredo Seara, Presidente da Câmara Municipal de Sintra, torna público que, ao abrigo da sua competência constante da alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º e para os efeitos do estatuído no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Câmara Municipal de Sintra, deliberou, por unanimidade, na sua Reunião Ordinária de 4 de fevereiro de 2013, no sentido de, ao abrigo do disposto no artigo 64.º, n.º 7, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, e nos termos e para os efeitos do artigo 77.º, n.º 2, do RJIGT, prorrogar, por mais 30 dias úteis, o período de participação pública no processo de revisão do PDM, o qual, atenta a dita prorrogação, passa a ser de 60 dias úteis, contados a partir do dia 28 de dezembro de 2012.

O alargamento do prazo visa assegurar uma participação pública tão abrangente quanto possível, de modo a que o procedimento de revisão do PDM atualmente em curso possa fundar-se num relevante acervo material para efeitos da competente ponderação técnica.

O presente Aviso complementa o Aviso n.º 16886/2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 244, de 18 de dezembro de 2012.

12 de fevereiro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Fernando Jorge Loureiro de Roboredo Seara*.

206753476

### Aviso n.º 2538/2013

Fernando Jorge Loureiro de Roboredo Seara, Presidente da Câmara Municipal de Sintra, torna público que, ao abrigo do Ponto XX da delegação de competências da Câmara Municipal de Sintra no seu Presidente, constante da Proposta n.º 1/2009, aprovada pelo Órgão Executivo na sua reunião de 2 de novembro de 2009, decide que o Projeto de Segundas Alterações ao Regulamento de Obras e Trabalhos no Subsolo do Domínio Público Municipal, seja submetido a apreciação pública e audição dos interessados, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do CPA pelo prazo de 30 (trinta dias).

O prazo de 30 dias é contado, a partir da publicação do presente Aviso em 2.ª série de *Diário da República*.

Assim, torna-se público que o Projeto acima referido e que integra o presente aviso para todos os efeitos legais, se encontra também disponível ao público através de Edital afixado nos lugares de estilo, no Gabinete de Apoio ao Município e Controlo de Processos, suas Delegações e na página da Câmara Municipal de Sintra na Internet em [www.cm-sintra.pt](http://www.cm-sintra.pt).

Os eventuais contributos podem ser endereçados ou entregues no Gabinete de Apoio ao Município e Controlo de Processos, Lg.º Dr. Vir-

gílio Horta, 2710 Sintra, através do fax 219238551 ou através do e-mail [municipe@cm-sintra.pt](mailto:municipe@cm-sintra.pt).

12 de fevereiro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Fernando Jorge Loureiro de Roboredo Seara*.

## Projeto de segundas alterações ao Regulamento de Obras e Trabalhos no Subsolo do Domínio Público Municipal

### Preâmbulo

Em 2004, volvidos mais de dez anos de vigência do anterior Regulamento de intervenção no subsolo do domínio público para instalação e reparação de redes elétricas, telefones, gás e águas, esgotos domésticos, pluviais e outras no Concelho de Sintra aprovado pela Assembleia Municipal em 16 de outubro de 1992, importou, beneficiando da experiência entretanto colhida da sua aplicação, proceder à sua substituição por um novo regulamento municipal que, por um lado, ofereça soluções onde o anterior se revelou insuficiente e, por outro, se apresente mais consentâneo com o atual enquadramento legal, jurisprudencial e até doutrinário da utilização e ocupação do domínio público municipal.

Foram então ouvidas, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15.11 e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31.01, a ANACOM, EDP, PT Comunicações, SMAS de Sintra, TV Cabo Portugal e entidades concessionárias de distribuição de gás natural e propano.

O documento foi sujeito à apreciação pública, nos termos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15.11 e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31.01.

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *b*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18.11, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11.01 e da alínea *c*) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 06.08, a Assembleia Municipal de Sintra aprovou em 12 de março de 2004, sob proposta da Câmara Municipal e em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18.11, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11.01, o Regulamento de Obras e Trabalhos no Subsolo do Domínio Público Municipal.

Mais de seis anos decorridos sobre essa data o Regulamento encontrava-se manifestamente desatualizado face ao dever legislativo e à publicação de diplomas tais como o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio e o Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, necessitando concomitantemente de ser articulado com o Regime Jurídico de Urbanização e Edificação e com a estrutura municipal que sofreu, entretanto alterações.

No âmbito do projeto de alterações ao Regulamento foram consultadas os Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento, a EDP, a GDL, a DÍgal e as empresas de comunicações eletrónicas com atividade no Município de Sintra, nos termos do artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo, tendo o mesmo sido, também, submetido, nos termos do disposto no artigo 118.º do mesmo diploma, a apreciação pública pelo prazo de 30 (trinta) dias, através da publicação do Aviso n.º 9802/2010, na 2.ª série do *Diário da República* n.º 96, de 18 de maio de 2010.

Participaram nas consultas referidas no parágrafo anterior, a EDP, a PT, a APRITEL a AMAGAS e os SMAS.

Na sequência dos contributos prestados e após a sua análise foram introduzidas as alterações tidas por pertinentes.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da supracitada Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, das disposições aplicáveis das Leis n.º 2/2007 e n.º 53-E/2006 de 15 de janeiro e 29 de dezembro, respetivamente e do Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, na sequência de deliberação da Assembleia Municipal de Sintra na sua 3.ª Sessão Ordinária em 22 de junho de 2011, foram aprovadas as primeiras alterações ao Regulamento de Obras e Trabalhos no Subsolo do Domínio Público Municipal.

Sem prejuízo de alterações pontuais derivadas da aplicação em concreto das normas do Regulamento, em julho de 2012, por iniciativa da Área Metropolitana de Lisboa, foi elaborado, para a respetiva área geográfica um Manual de Procedimentos para as Obras no Subsolo promovidas pela EDP Distribuição, S. A., cujo teor foi ponderado.

Tendo em vista a compatibilização normativa, o Grupo de Trabalho nomeado pelo Despacho n.º 51-P/2009 elaborou, com a colaboração da Direção Municipal de Obras e Gestão Urbana, as 2.ªs alterações ao Regulamento de Obras e Trabalhos no Subsolo do Domínio Público Municipal.

No âmbito do presente projeto de segundas alterações ao Regulamento foram consultadas os Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento, a EDP, a GDL, a DÍgal e as empresas de comunicações eletrónicas com atividade no Município de Sintra, nos termos do artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo, tendo o mesmo sido, também, submetido, nos termos do disposto no artigo 118.º do mesmo diploma, a apreciação pública pelo prazo de 30 (trinta) dias, através da publicação do Aviso n.º .../20..., na 2.ª série do *Diário da República* n.º ..., de ... de ... de 20...

Participaram nas consultas referidas no parágrafo anterior, a ...

Na sequência dos contributos prestados e após a sua análise foram introduzidas as alterações tidas por pertinentes.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da supracitada Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, das disposições aplicáveis das Leis n.º 2/2007 e n.º 53-E/2006 de 15 de janeiro e 29 de dezembro, respetivamente e do Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, na sequência de deliberação da Assembleia Municipal de Sintra na sua ... Sessão Ordinária em de ... de 20..., foram aprovadas as alterações ao Regulamento de Obras e Trabalhos no Subsolo do Domínio Público Municipal.

Foram objeto de alteração os seguintes preceitos do regulamento:

Artigo 4.º-A, n.º 2, alínea *b*);  
Artigo 8.º, n.º 5;  
Artigo 11.º, n.º 3;  
Artigo 14.º-B, n.º 5;  
Artigo 14.º-F;  
Artigo 20.º, n.ºs 1 e 7;  
Artigo 22.º;  
Artigo 24.º, n.º 14;  
Artigo 25.º;  
Artigo 28, n.º 1;  
Artigo 34.º

Foram objeto de aditamento os seguintes preceitos do regulamento:

Artigo 8.º, n.º 3;  
Artigo 11.º, n.º 6;  
Artigo 20.º, n.ºs 5 e 6;  
Artigo 24.º, n.ºs 2, 4, 6 a 13, 15 e 16;  
Artigo 24.º-A.

As alterações e aditamentos, encontram-se integrados no presente Regulamento o qual se republica como texto consolidado, e entram em vigor 15 dias após a respetiva publicação, nos termos legais.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *b*) do n.º 7 do artigo 64.º e *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a todas as obras e trabalhos a realizar no subsolo do domínio público municipal do Concelho de Sintra, com vista à instalação, construção, alteração, substituição, manutenção ou reparação de redes elétricas, de telecomunicações, de televisão por cabo, de gás e de infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas.

2 — A existência, por via legal ou contratual, de um direito de ocupação e utilização do domínio público municipal não exime o respetivo titular da observância das disposições aplicáveis constantes do presente Regulamento.

3 — Constitui exceção ao número anterior o cumprimento de obrigações por parte dos operadores que sejam em absoluto incompatíveis com os respetivos regimes específicos, determinados, designadamente por contrato de concessão.

## Artigo 3.º

**Licença municipal e comunicação prévia**

1 — A realização de obras e trabalhos no subsolo do domínio público municipal do Concelho de Sintra carece de licença municipal, com exceção do previsto no número seguinte, do artigo 13.º do presente Regulamento e dos casos de isenção expressamente previstos.

2 — A construção de infraestruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas encontra-se sujeita ao procedimento de comunicação prévia previsto no regime jurídico de urbanização e edificação.

3 — Sempre que a realização de obras e trabalhos no subsolo do domínio público municipal estiver conexas com uma operação urbanística sujeita a licenciamento ou a apresentação de comunicação prévia, a apresentação do pedido deve verificar-se concomitantemente à operação urbanística a que se reporta, designadamente nos casos e nos termos do n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, com as alterações introduzidas Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro.

4 — Sempre que no local existirem infraestruturas de telecomunicação ou de gás em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) já instaladas é obrigatória a sua utilização, desde que as mesmas permitam suportar os serviços a prestar e as tecnologias a disponibilizar.

5 — As obras no âmbito de infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas promovidas pelos Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Sintra, enquanto parte integrante da administração municipal, encontram-se isentas dos procedimentos de licenciamento e comunicação prévia constantes do presente artigo.

## Artigo 4.º

**Instrução do pedido de licenciamento e apresentação de comunicação prévia**

1 — O pedido de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Sintra, sob a forma de requerimento em formulário adequado disponível para download na página da Câmara Municipal em [www.cm-sintra.pt](http://www.cm-sintra.pt) e é instruído com os seguintes elementos:

- a) Planta de localização;
- b) Projeto da obra a efetuar, apresentado em quadruplicado;
- c) Declaração e termo de responsabilidade dos técnicos autores dos projetos;
- d) Plano de segurança da obra que inclui, sempre que necessário, plano de alteração da circulação rodoviária;
- e) Orçamento correspondente ao valor da obra a efetuar.

2 — No requerimento previsto no número anterior devem obrigatoriamente constar:

- a) O prazo previsto para a execução dos trabalhos;
- b) O faseamento dos trabalhos, quando se justifique;
- c) A data do início e conclusão da obra.

3 — O pedido de licenciamento deve ainda ser acompanhado das seguintes indicações:

- a) Pavimentos afetados: dimensões (comprimento e largura) e número de dias;
- b) Tubagens: diâmetro e extensão;
- c) Armários: área e número de meses da ocupação.

4 — A apresentação de comunicação prévia para construção de infraestruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento em formulário adequado disponível para download na página da Câmara Municipal em [www.cm-sintra.pt](http://www.cm-sintra.pt) e é instruído com os elementos a fixar pela Portaria a que se refere o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro.

5 — Sem prejuízo dos casos em que, nos termos da lei, se verifique a sua dispensa, com a apresentação da comunicação prévia nos termos do número anterior, deve ser prestada uma caução que se destina a garantir a reposição de pavimentos, espaços verdes e de utilização coletiva, quando existentes e a reparação das infraestruturas que sejam danificadas em consequência da intervenção.

6 — Até à publicação da Portaria prevista no n.º 4 do presente artigo, aplicam-se subsidiariamente, quanto à instrução do pedido, o disposto nos números 1 a 3 do mesmo.

## Artigo 4.º-A

**Licenciamento de obras referentes a distribuição de energia elétrica em baixa tensão**

1 — As obras necessárias à distribuição de energia elétrica em baixa tensão seguem um procedimento de licenciamento específico nos termos legal e contratualmente estabelecidos.

2 — O pedido de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Sintra, sob a forma de requerimento em formulário adequado disponível para download na página da Câmara Municipal em [www.cm-sintra.pt](http://www.cm-sintra.pt) e é instruído com os seguintes elementos:

- a) Planta à escala conveniente que localize a obra a realizar;
- b) Memória descritiva e justificativa sumária, de onde constem os tipos de pavimento a levantar, as respetivas extensões, a largura das valas e buracos, a profundidade de colocação dos equipamentos e ainda os prazos previstos para a realização das obras.

3 — A competência para emissão da licença prevista no presente artigo é do Presidente da Câmara Municipal de Sintra.

4 — A licença prevista nos números anteriores deve ser emitida no prazo de 15 dias úteis, decorrido o qual se considera tacitamente deferida.

## Artigo 4.º-B

**Pareceres externos**

1 — A Câmara Municipal pode colher os pareceres de entidades externas que entenda por necessários para a correta instrução e perceção dos pedidos, atenta a sua localização e especificidade.

2 — A Câmara Municipal deve colher o parecer da Junta de Freguesia competente em razão do território, o qual se reveste de natureza não vinculativa, a ser emitido no prazo de três dias úteis após a receção do pedido.

3 — Caso o parecer não seja emitido no prazo referido no número anterior, presume-se a concordância.

## Artigo 5.º

**Deliberação sobre o licenciamento**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à Câmara Municipal deliberar sobre o pedido de licenciamento, no prazo de vinte dias a contar da receção do requerimento.

2 — Com o deferimento do pedido de licenciamento a Câmara Municipal fixa as condições técnicas que entenda necessárias observar para a execução da obra ou trabalhos, o prazo para a sua conclusão e o montante da caução a prestar.

3 — O prazo fixado para conclusão da obra ou dos trabalhos pode ser menor do que o proposto no requerimento do pedido de licenciamento por razões devidamente justificadas.

4 — Quando se verifique a situação prevista no número anterior, o prazo para conclusão da obra ou dos trabalhos pode ser prorrogado pela Câmara Municipal quando vier a revelar-se não ser possível o seu cumprimento, mediante requerimento fundamentado do interessado, em formulário adequado disponível para download na página da Câmara Municipal em [www.cm-sintra.pt](http://www.cm-sintra.pt), a apresentar com a antecedência mínima de cinco dias em relação ao termo do prazo.

5 — As competências da Câmara Municipal previstas no presente artigo são delegáveis no respetivo Presidente, nos termos da lei.

## Artigo 5.º-A

**Decisão sobre a admissão de comunicação prévia**

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º-A, compete ao Presidente da Câmara Municipal no prazo máximo de 20 dias a contar da receção da comunicação prévia referida no n.º 4 do artigo 4.º:

- a) Admitir expressa ou tacitamente a comunicação prévia;
- b) Determinar o adiamento da instalação e funcionamento das infraestruturas pelas de comunicações eletrónicas, por um período máximo de 30 dias, quando, por motivos de planeamento e de execução das obras, pretenda condicionar a intervenção à obrigação de anunciar de modo que outras empresas manifestem a sua intenção de aderir à intervenção;
- c) Rejeitar a realização da obra quando existam infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas ou de gás, pertencentes ao domínio público, nas quais exista capacidade disponível que permita satisfazer as necessidades da empresa requerente.

## Artigo 6.º

**Caducidade**

1 — A licença caduca se, no prazo de noventa dias a contar da sua notificação, não for requerida a emissão do respetivo alvará.

2 — O presente artigo não se aplica à licença prevista no artigo 4.º-A.

## Artigo 7.º

**Alvará**

1 — A Câmara Municipal emite o alvará de licença no prazo de trinta dias a contar da data de apresentação do requerimento e desde que se encontrem pagas as taxas devidas e prestada a caução.

2 — O alvará deve especificar os seguintes elementos:

- a) A identificação do respetivo titular;
- b) O tipo de obra ou de trabalhos;
- c) A identificação do local onde se realizam as obras ou os trabalhos;
- d) O prazo de conclusão das obras ou trabalhos e respetivo faseamento;
- e) O montante da caução prestada e identificação do correspondente título.

3 — O presente artigo não se aplica à licença prevista no artigo 4.º-A.

## Artigo 8.º

**Publicidade**

1 — O alvará é obrigatoriamente publicitado, sob a forma de aviso, a colocar no local onde se realizam os trabalhos, com a antecedência mínima de oito dias.

2 — O aviso referido no número anterior deve conter as seguintes menções:

- a) Número e data de emissão de alvará;
- b) Identificação do titular do alvará;
- c) Identificação do tipo de obra;
- d) Data do início da obra;
- e) Data de conclusão da obra;
- f) Fases de execução da obra, com a data de início e conclusão de cada fase;
- g) Área abrangida pela obra;
- h) Montante da caução prestada.

3 — Os moradores nas vias onde se verifiquem as obras devem ser obrigatória, prévia e oportunamente informados por escrito pelo operador de subsolo, sempre que a obra prejudique a circulação viária, o estacionamento de veículos ou haja perturbação ou interrupção de serviços públicos essenciais.

4 — O previsto nos números anteriores é aplicável à publicitação da comunicação prévia, com as devidas adaptações.

5 — O presente artigo, com exceção do n.º 3, não se aplica à licença prevista no artigo 4.º-A.

## Artigo 9.º

**Caducidade do alvará**

1 — O alvará caduca:

- a) Se as obras não forem iniciadas no prazo de noventa dias a contar da notificação da emissão do alvará;
- b) Se as obras estiverem abandonadas ou suspensas por período superior a sessenta dias, salvo se a suspensão ocorrer por facto não imputável ao titular do alvará;
- c) Se as obras não forem concluídas no prazo fixado no alvará ou estipulado nos termos do n.º 4 do artigo 5.º, salvo por motivos de força maior.

2 — Em caso de caducidade, o interessado pode requerer novo licenciamento, que segue a tramitação prevista no presente Regulamento.

3 — O presente artigo não se aplica à licença prevista no artigo 4.º-A.

## Artigo 10.º

**Taxas**

1 — O montante das taxas a cobrar por força do presente Regulamento é apurado nos termos da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, atentos os critérios consagrados na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

2 — Em caso de isenção de licenciamento municipal continuam a ser aplicáveis as taxas municipais devidas pela utilização e ocupação do domínio público municipal previstas na Tabela de Taxas e Outras

Receitas do Município de Sintra, exceto se o seu pagamento se encontrar também expressamente isentado.

3 — Pela utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal, que se traduza na construção ou instalação, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, de infraestruturas aptas ao alojamento de comunicações eletrónicas, é devida a taxa municipal de direitos de passagem, nos termos do artigo 106.º da lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, não sendo permitida a cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento.

4 — Pela instalação de cablagem e pela ocupação das ITUR municipais é apenas devida a taxa prevista no artigo 106.º da lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, aplicando -se o disposto nos números 4 e 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro.

5 — A concessão de distribuição de energia elétrica em baixa tensão confere, nos termos da lei, à Câmara Municipal de Sintra o direito a uma renda e ao concessionário o direito a isenção das taxas relativas ao uso dos bens do domínio público municipal.

## Artigo 11.º

**Caução**

1 — A caução prevista no n.º 5 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 5.º do presente Regulamento destina-se a assegurar:

- a) A boa execução das obras;
- b) O reembolso das despesas suportadas pela Câmara Municipal em caso de substituição na execução das obras;
- c) O ressarcimento por danos provocados durante a execução das obras.

2 — A caução é prestada através de garantia bancária, depósito bancário ou seguro-caução a favor da Câmara Municipal, “*on first demand*” sob condição de atualização nos seguintes casos:

- a) Reforço, por deliberação fundamentada, sempre que a mesma se mostre insuficiente para garantia de conclusão dos trabalhos, tenha havido prorrogação do prazo para conclusão das obras ou um agravamento relevante dos custos da obra em relação ao valor inicialmente orçamentado;
- b) Redução, a requerimento do interessado, em conformidade com o andamento dos trabalhos.

3 — O montante da caução é igual ao valor orçamentado para a obra ou trabalhos a realizar, que interessem diretamente ao Município, aferidos mediante uma avaliação técnica e objetiva do projeto apresentado, em relação a cada caso concreto.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, sempre que, no momento da sua prestação, o valor da caução se revele anormalmente baixo, não sendo previsivelmente suficiente para garantir o cumprimento dos compromissos assumidos no n.º 1, a Câmara Municipal pode, através de deliberação fundamentada, determinar o seu reforço.

5 — O presente artigo não se aplica no caso das obras necessárias à distribuição de energia elétrica em baixa tensão por parte do concessionário.

6 — Nos casos não previstos no número anterior, os concessionários de obras e serviços públicos que disponham no respetivo contrato de concessão de uma cláusula onde assumam a obrigação de proceder à reparação de todos os prejuízos de que resultem dos trabalhos executados, podem ser dispensados da prestação de caução, caso subscravam um termo de responsabilidade do qual conste que:

- a) Assume a total responsabilidade pela boa execução da obra (discriminar obra e localização), incluindo o ressarcimento por todos os danos provocados durante a execução da mesma e o célere reembolso de eventuais despesas suportadas pela Câmara Municipal em caso de substituição na execução de correções de defeitos relacionados com a execução da obra;

b) A responsabilidade do operador relativamente à obra tem um valor máximo de responsabilidade aferido em função do disposto no n.º 3 do artigo 11.º;

c) A responsabilidade assumida pelo termo se extingue com a receção definitiva da obra, sem prejuízo do disposto na lei geral, quanto à responsabilidade civil e penal e do inserto no presente regulamento quanto ao prazo de garantia da obra;

d) O operador se compromete a cumprir e a fazer cumprir aos empreiteiros e subempreiteiros, por si contratados, o teor do presente regulamento.

## Artigo 12.º

**Obras e trabalhos urgentes**

1 — As obras ou trabalhos cuja urgência exija a sua execução imediata podem ser iniciados pelos operadores de subsolo antes da formulação do devido pedido de licenciamento, da emissão do respetivo alvará ou da apresentação de comunicação prévia.

2 — Nos casos previstos no número anterior o operador de subsolo que deu início à obra ou aos trabalhos deve, no primeiro dia útil seguinte, comunicar esse facto à Câmara Municipal, bem como, se for caso disso, praticar os atos necessários à sua legalização.

3 — São obras urgentes para efeitos do presente Regulamento:

- a) A reparação de fugas de gás e de roturas nas infraestruturas de abastecimento público de água, que ponham em causa o serviço;
- b) A reparação de avarias de cabos elétricos ou de telecomunicações e a resolução de desobstruções;
- c) As devidas ao colapso ou obstrução das infraestruturas de saneamento de águas residuais urbanas;
- d) A reparação de infraestruturas cujo estado represente perigo ou cause perturbações graves no serviço a que se destinam.

## Artigo 13.º

**Obras e trabalhos de pequena dimensão**

1 — As obras e trabalhos a executar pelos operadores de subsolo não carecem de licenciamento municipal quando envolvam uma utilização ou ocupação do domínio público municipal não superior a 10 metros de extensão e com duração inferior a uma semana.

2 — No caso previsto no número anterior, deve ser comunicada à Câmara Municipal, com o mínimo de quinze dias de antecedência, a data do início da obra ou dos trabalhos.

3 — Aos trabalhos referidos no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, o procedimento de comunicação prévia.

## Artigo 14.º

**Responsabilidade**

1 — Os operadores de subsolo e os respetivos empreiteiros são isolada ou solidariamente responsáveis, nos termos legais e contratuais, por quaisquer danos provocados no património e infraestruturas municipais, quer de gestão direta da Câmara Municipal, quer dos Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento, ou a terceiros decorrentes da execução dos trabalhos ou da violação do presente Regulamento, a partir do momento que ocupem a via pública para dar início aos mesmos.

2 — Para todos os efeitos legais o presente regulamento considera que a atividade dos operadores do subsolo e das empresas especializadas em obras que interferem com o subsolo é considerada uma atividade perigosa, dado que pela sua natureza e pela natureza dos meios utilizados, tem insita ou envolve uma probabilidade maior de causar danos do que a verificada nas restantes atividades em geral.

3 — Sempre que a Câmara Municipal detete danos nas redes de infraestruturas de abastecimento de água, e de saneamento de águas residuais urbanas o assunto, sempre que possível documentado através de auto de notícia, é reportado de imediato ao Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento para os efeitos tidos por convenientes.

4 — Sempre que se detetem danos nas redes municipais de gás o assunto, sempre que possível documentado através de auto de notícia, é reportado de imediato à unidade orgânica municipal competente nos termos da estrutura flexível da Câmara Municipal de Sintra.

## CAPÍTULO II

**Atribuição de direitos de passagem em domínio público às empresas de comunicações eletrónicas**

## Artigo 14.ºA

**Âmbito**

O presente capítulo institui procedimentos transparentes, e não discriminatórios no que respeita ao exercício do direito de utilização do domínio público por parte das empresas de comunicações eletrónicas.

## Artigo 14.º-B

**Do pedido**

1 — Sem prejuízo das disposições específicas constantes do Capítulo anterior, referentes à comunicação prévia de obras de infraestruturas de

redes de comunicações eletrónicas, a atribuição de direito de passagem em bens de domínio público municipal para construção e instalação de infraestruturas adequadas é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento e é instruída pelos seguintes elementos:

- a) Ficha técnica contendo a identificação da obra, dos intervenientes e das características técnicas gerais;
- b) Memória descritiva e justificativa, a qual contem a identificação da categoria da obra, para além de todas as opções tomadas face à especificidade da intervenção, todas as informações e esclarecimentos necessários à interpretação do projeto, nomeadamente quanto à sua conceção, natureza, importância, função, cuidados a ter com os materiais a utilizar e proteção de pessoas e instalações;
- c) Planta topográfica de localização (escala maior ou igual a 1:5000);
- d) Inscrição nos esquemas das capacidades dos dispositivos, dimensões e tipos de condutas e câmaras de visita, capacidade dos cabos e classe ambiental considerada, nos termos da legislação vigente e regulamentação aprovada pelo ICP-ANACOM;
- e) Esquema da rede de tubagem onde devem ser referenciados todos os tipos de formação, quantidades e comprimentos dos troços da rede de tubagem, numeração e tipos das câmaras de visita;
- f) Planta de implantação da rede de tubagem;
- g) Perfil tipo da infraestrutura;
- h) Diagrama da localização dos armários de telecomunicações, salas técnicas, armários, bastidores, ou simplesmente caixas de passagem, caso o projetista conheça;
- i) Lista de material, com indicação de quantidades, modelos e tipos a instalar, devendo ser indicadas as respetivas marcas dos materiais, salvaguardando, no entanto, a existência de equivalências;
- j) Termo de responsabilidade e elementos de identificação do projetista;
- k) Registo em formato eletrónico da georreferenciação da rede de tubagem.

2 — A simbologia a utilizar nas peças desenhadas é idêntica à indicada nos anexos do manual de infraestruturas de telecomunicação em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR), elaborado e aprovado pelo ICP-ANACOM, e deve ter as dimensões mínimas necessárias que permitam a sua fácil interpretação, sem perturbar a leitura, e outras informações existentes nas plantas e peças desenhadas.

3 — A atribuição do direito de passagem verifica-se mediante aprovação do pedido pelo Presidente da Câmara no prazo máximo de 20 dias contados na sequência da receção do pedido.

4 — O pedido é tacitamente deferido caso não exista uma resposta no prazo constante do número anterior.

5 — O requerimento e demais elementos previstos no n.º 1 do presente artigo podem ser remetidos, através de suporte digitalizado em formato \*.pdf no caso das peças escritas e \*.dwf, no caso das peças desenhadas, para um endereço de e-mail especificamente criado para o efeito, a comunicar a todos os operadores do subsolo.

## Artigo 14.º-C

**Da reserva de espaço**

1 — A reserva de espaço nas condutas e outras infraestruturas de propriedade municipal é efetuada em função do respetivo limite de capacidade.

2 — As ligações para uso exclusivo do Município, no âmbito dos sistemas nacional, regional ou municipal de proteção civil ou equiparados, prevalecem sobre as demais.

3 — O deferimento do acesso fica condicionado à exequibilidade concreta da pretensão, em função da real capacidade da infraestrutura, aferida no momento da concretização da instalação por parte do respetivo operador/requerente.

4 — As consequências decorrentes da situação prevista no número anterior, são imputáveis, exclusivamente, ao respetivo operador/requerente.

## Artigo 14.º-D

**Da responsabilidade**

Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, todas as infraestruturas que venham a ser danificadas por intervenção para instalação e ou reparação de tubos, cabos, condutas, caixas de visita, postes, equipamentos e outros recursos devem ser reparadas, repostas ou reconstruídas, pela empresa de comunicações eletrónicas interveniente ou por quem efetue os trabalhos por conta desta.

## Artigo 14.º-E

**Normas técnicas**

1 — Os procedimentos de desobstrução de infraestruturas e as Normas Técnicas sobre a utilização das mesmas constam do manual de infraestruturas de telecomunicação em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR), vigente, aprovado pelo ICP-ANACOM, que integra o presente regulamento para todos os efeitos legais.

2 — As disposições constantes dos Capítulos III e IV do presente regulamento aplicam-se subsidiariamente ao disposto no número anterior.

## Artigo 14.º-F

**Publicidade de anúncio prévio**

O anúncio prévio destinado a captar a adesão à intervenção a realizar por parte de outras empresas de comunicações eletrónicas que, na mesma área, pretendam instalar infraestruturas de suporte a sistemas e equipamentos das suas redes efetiva-se através da inserção de aviso na página da Câmara Municipal em [www.cm-sintra.pt](http://www.cm-sintra.pt) e publicitação editada nos locais de estilo.

## CAPÍTULO III

**Execução dos trabalhos**

## Artigo 15.º

**Proibição de interferência em outras redes**

1 — Na execução dos trabalhos não é permitida qualquer interferência nas redes sob a responsabilidade de terceiras entidades, sem a prévia autorização destas.

2 — Nos casos em que a intervenção interfira com as infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, a execução dos trabalhos deve ser antecedida de parecer dos Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento, o qual deve ser colhido pelo interessado no âmbito do processo de licenciamento ou de comunicação prévia.

3 — Sempre que entenda conveniente, a Câmara Municipal pode solicitar a presença de um técnico representante dos operadores de subsolo responsáveis pelas demais redes existentes no local de execução dos trabalhos para acompanhamento e assistência aos mesmos.

4 — O disposto no n.º 2 pode ser aplicável, em casos excecionais, com as devidas adaptações, à junção do traçado da rede de outros operadores do subsolo que intervenham na área.

## Artigo 16.º

**Regime de execução**

1 — Até 3 dias antes do início dos trabalhos o operador de subsolo informa a Câmara Municipal dessa intenção, através de comunicação escrita.

2 — A execução dos trabalhos é efetuada em regime diurno, sem prejuízo da Câmara Municipal impor a sua execução em regime noturno ou autorizá-la a requerimento do operador de subsolo responsável pela execução dos trabalhos.

3 — O dever de comunicação constante no n.º 1 do presente artigo por parte do operador de subsolo não invalida a concomitante comunicação aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento, sempre que a intervenção possa interferir com infraestruturas de abastecimento de água, e de saneamento de águas residuais urbanas.

4 — A execução dos trabalhos encontra-se sujeita à obtenção da licença especial de ruído, nos termos da lei.

## Artigo 17.º

**Continuidade dos trabalhos**

1 — É proibida a interrupção ou suspensão da execução dos trabalhos, exceto quando ditada por motivos de ordem técnica, devidamente fundamentados e comprovados, ou motivos de força maior.

2 — A interrupção ou suspensão da execução dos trabalhos, bem como os seus motivos, deve ser comunicada de imediato à Câmara Municipal.

3 — É obrigatória a reposição provisória do pavimento quando ocorra a interrupção ou suspensão da execução dos trabalhos por tempo indeterminado.

4 — A obrigação de reposição provisória do pavimento, prevista no n.º 3, é aplicável, sempre que a Câmara Municipal, objetivamente, entenda por necessária, nos casos em que ocorra a interrupção ou suspensão dos trabalhos por tempo determinado.

## Artigo 18.º

**Abertura de valas e trincheiras**

1 — A abertura de valas ou trincheiras deve ser realizada por troços de uma extensão compatível com o ritmo de concretização dos trabalhos e reposição do pavimento, sendo de trinta metros a extensão máxima de abertura de vala para a frente de trabalho.

2 — Os cortes no tapete betuminoso para abertura de valas na faixa de rodagem devem ser executados com recurso a equipamento mecânico de corte.

3 — Nas travessias, a escavação para abertura de valas deve ser realizada em metade da faixa de rodagem por forma a permitir a circulação alternada de veículos e peões através da outra faixa de rodagem, só podendo prosseguir para esta quando tenha sido reposto o pavimento ou tenham sido colocadas chapas de ferro que permitam repor a circulação na primeira metade da faixa de rodagem.

4 — A abertura de valas ou trincheiras junto a muros, a paredes de edifícios e árvores, deve ser antecedida da avaliação da possibilidade das escavações afetarem a sua estabilidade, devendo ser adotadas as medidas necessárias à sua segurança, designadamente o escoramento ou recalçamento.

## Artigo 18.º-A

**Infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas**

As infraestruturas de abastecimento de água, e de saneamento de águas residuais urbanas devem obedecer às normas vigentes.

## Artigo 19.º

**Aterro e compactação**

1 — O aterro e a compactação das valas e trincheiras devem ser efetuados por camadas de 0,20 m de espessura, regando-se e batendo com maço mecânico ou cilindro vibrador.

2 — Quando as terras provenientes das escavações para a abertura de valas ou trincheiras não forem adequadas para a execução do aterro, são obrigatoriamente substituídas por areão, areia ou outras terras que deem garantias de boa compactação.

3 — O grau de compactação deve atingir 95% de baridade seca máxima (AASHO modificado) nas faixas de rodagem e 90% nos restantes casos.

## Artigo 20.º

**Reposição de pavimentos**

1 — O pavimento a repor nas faixas de rodagem, quando a camada de desgaste for em betuminoso, deve ser igual ao previamente existente, com um mínimo de base e sub-base em *tout-venant* com 0,45 m de espessura, efetuadas em três camadas de 0,15 m, camada de regularização em betão betuminoso (*binder*) com 0,05 m de espessura (após compactação) e camada de desgaste em betão betuminoso aplicado a quente, com inertes de basalto, com 0,05 m de espessura (após compactação).

2 — A reposição de calçadas deve ser igual à previamente existente e assente sobre uma almofada de areão ou areia, com traço de cimento na proporção de 5 % em volume e com 0,10 m de espessura, no caso de ser efetuada em vidro ou cubos de calcário.

3 — Os pavimentos de tipo diferente dos previstos nos números anteriores, são repostos de acordo com as indicações que forem fornecidas pela Câmara Municipal.

4 — A reposição de pavimentos deve ser realizada por forma a obter-se uma ligação perfeita com o pavimento remanescente, sem que se verificarem entre ambos irregularidades ou fendas, nem ressaltos ou assentamentos diferenciais.

5 — A repavimentação deve ser no mínimo de meia faixa se a via tiver largura superior a 6 m, com prévia fresagem de 0,05 m.

6 — A repavimentação nas travessias deve ter a largura adicional de 1 m para cada lado, após fresagem de 0,05 m de espessura.

7 — Sem prejuízo do referido, nos n.ºs 5 e 6, e sempre que se justifique, deve ser efetuada a reposição do pavimento em toda a faixa de rodagem, na área abrangida pela intervenção, ou refeito o passeio de modo a uniformizar o pavimento.

8 — No caso das obras necessárias à distribuição de energia elétrica em baixa tensão o concessionário procede à reposição do pavimento no prazo constante da licença prevista no artigo 4.º-A ou no acordado com a Câmara, caso a caso e de acordo com as indicações desta.

9 — Se o concessionário não proceder à reposição do pavimento no prazo estabelecido, a Câmara pode executar esses trabalhos, faturando àquele os respetivos encargos.

## Artigo 20.º-A

**Reposição de sinalização**

A sinalização de trânsito horizontal e vertical deve ser repostada, sempre que a mesma seja danificada na sequência das intervenções no subsolo.

## Artigo 21.º

**Danos provocados durante a execução dos trabalhos**

1 — Quaisquer infraestruturas destruídas ou danificadas durante a execução dos trabalhos devem ser substituídas ou reparadas com a maior brevidade possível, sem prejuízo da demais responsabilidade civil concretamente aplicável face ao caso concreto.

2 — A existência dos danos referidos no número anterior deve ser imediatamente comunicada à Câmara Municipal e ao respetivo operador de subsolo.

## Artigo 22.º

**Limpeza da área de trabalhos**

1 — Todos os materiais removidos durante a execução dos trabalhos devem ser retirados do local, de imediato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os materiais que sejam reutilizáveis, podem ser acumulados na área onde decorrem os trabalhos, devidamente separados e acondicionados, desde que não prejudiquem ou constituam perigo para a circulação de veículos e peões.

3 — A execução dos trabalhos deve incluir a limpeza da área onde os mesmos decorrem, tendo particularmente em vista garantir a segurança, minimizar os incómodos e reduzir o impacto visual negativo.

4 — A manufatura de argamassas, de qualquer tipo, é feita com recurso à utilização de um estrado de madeira ou de chapa de aço como amassadouro, devendo ser imediatamente lavado o pavimento inadvertidamente sujo por forma a evitar-se a sedimentação dos materiais.

5 — Concluídos os trabalhos, todos os materiais que ainda subsistam devem ser retirados do local, bem como máquinas, ferramentas e outros utensílios, deixando em perfeito estado de utilização as zonas de intervenção e sua envolvente.

6 — Com a conclusão dos trabalhos são igualmente retirados o aviso referido no artigo 8.º e a sinalização e medidas provisórias previstas nos artigos 23.º e 24.º do presente Regulamento, sendo repostada a sinalização definitiva previamente existente.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o operador de subsolo deve cumprir com todas as obrigações decorrentes do regime de resíduos de construção e demolição, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, bem como com o disposto no Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos do Concelho de Sintra, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 26 de abril de 2007.

## Artigo 22.º-A

**Outras obrigações**

A execução de trabalhos ao abrigo do presente regulamento está igualmente sujeita:

- a) Ao pagamento das taxas devidas pela respetiva realização, nos termos da lei;
- b) À obtenção ou conhecimento prévio por parte do operador do subsolo do cadastro das demais infraestruturas existentes, designadamente das referentes ao abastecimento de água, e de saneamento de águas residuais urbanas;
- c) À execução, no início dos trabalhos, das sondagens que se afigurem adequadas;
- d) Ao cumprimento das demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

## CAPÍTULO IV

**Medidas preventivas e de segurança**

## Artigo 23.º

**Valas e trincheiras**

As valas e trincheiras devem encontrar-se devidamente assinaladas e protegidas com dispositivos apropriados, nomeadamente guardas, rodapés em madeira, grades e fitas plásticas refletoras coloridas a vermelho e branco.

## Artigo 24.º

**Sinalização e trânsito**

1 — Os trabalhos devem ser executados de forma a garantir a circulação de veículos na faixa de rodagem e de peões, sempre que possível através da faixa de rodagem e no passeio, respetivamente, sendo obrigatória a utilização de sinalização e a implementação de todas as medidas de caráter provisório indispensáveis à segurança e comodidade do trânsito e ao acesso às propriedades.

2 — Com o início dos trabalhos, assim como durante o seu decurso, devem ser colocados todos os sinais de trânsito que garantam o referido no número anterior.

3 — A sinalização provisória deve fazer-se em toda a extensão dos trabalhos, devendo ser perfeitamente visível, de dia e de noite.

4 — A obrigatoriedade da sinalização abrange não apenas o local da obra, mas, também aqueles lugares em que se verifique a sua necessidade, como consequência direta ou indireta da obra.

5 — A Câmara Municipal pode determinar a instalação complementar de sistemas elétricos intermitentes.

6 — Os sinais de trânsito a utilizar devem respeitar os modelos constantes da legislação e regulamentação em vigor.

7 — Em caso algum a via pública pode ser ocupada sem estar previamente instalada a sinalização definida nos termos legais e regulamentares.

8 — É da responsabilidade da entidade operadora manter a sinalização funcional e em conformidade com todas as legais e regulamentares.

9 — Quando pela natureza e extensão das obras seja necessária a utilização de sinalização horizontal, a mesma deve ser realizada em cor laranja e em material refletor.

10 — Para delimitar as zonas não utilizáveis pelo trânsito, seja de peões ou veículos são utilizadas barreiras, colocadas e ligadas entre si, de modo a não deixar separação entre elas, devendo os extremos da área ocupada ser sinalizados com painéis refletores, colocados perpendicularmente ao movimento dos veículos.

11 — As barreiras utilizadas, de cor branca ou vermelha, devem ter altura e comprimento superior a 1 m e 1,25 m, respetivamente,

12 — A circulação de peões em passeios ou passeadeiras deve dispor de uma largura útil de 1,5 m com uma altura útil de 2,10 m.

13 — Na impossibilidade de assegurar a circulação de peões nas condições referidas no número anterior, deve ser definido um corredor na faixa de rodagem, perfeitamente protegido com elementos fixados ao solo.

14 — Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se ainda como medidas de caráter provisório as passeadeiras de acesso às propriedades, a utilização de chapas metálicas e quaisquer obras temporárias que a Câmara Municipal entenda necessárias.

15 — Todas as passeadeiras metálicas ou de madeira devem ter os respetivos elementos fixos ao solo a fim de evitar riscos de escorregamento.

16 — Quando a distância entre a passagem de peões e uma vala ou escavação seja inferior a 1 m, são obrigatoriamente instalados elementos de proteção (guardas).

17 — Os trabalhos devem ser reportados às autoridades policiais competentes em razão do território e à Polícia Municipal de Sintra.

## Artigo 24.º-A

**Minimização de efeitos negativos**

1 — Os operadores de subsolo devem prever as repercussões e efeitos negativos gerados pelos trabalhos, ao nível do ruído, das poeiras e escorrências nos pavimentos, indicando as medidas que tomem para minimizar ou compensar tais efeitos negativos.

2 — Sempre que as obras possam constituir uma atividade ruidosa temporária, é obrigatória a prévia obtenção de licença especial de ruído junto da Câmara Municipal de Sintra, nos termos da lei.

## CAPÍTULO V

**Garantia da obra**

## Artigo 25.º

**Prazo**

O prazo de garantia da obra é de cinco anos, contados a partir da receção, nos termos do legalmente estatuído.

## Artigo 26.º

**Obras defeituosas**

1 — As obras que apresentem defeitos durante o período de garantia devem ser retificadas dentro do prazo a estipular pela Câmara Municipal.

2 — Em caso de incumprimento da intimação da Câmara Municipal para efeitos do número anterior, esta pode diligenciar a eliminação dos defeitos, sendo os correspondentes encargos imputados ao operador de subsolo responsável pela execução da obra.

#### Artigo 27.º

##### Receção da obra

1 — A receção da obra pela Câmara Municipal depende de requerimento do interessado.

2 — A receção é precedida de vistoria a realizar pela Câmara Municipal e por um representante do requerente.

3 — Na sequência do disposto no número anterior é lavrado o respetivo auto de receção.

4 — Face ao resultado da vistoria para a receção da obra, a Câmara Municipal pode deliberar no sentido de prescindir, total ou parcialmente, do montante da caução prestada nos termos do n.º 5 do artigo 4.º, do n.º 2 do artigo 5.º e do artigo 11.º do presente regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

5 — As infraestruturas de telecomunicação em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) são recebidas pelo Município nos termos das pertinentes disposições do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.

## CAPÍTULO VI

### Fiscalização, embargo e sanções

#### Artigo 28.º

##### Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete ao Departamento de Polícia Municipal e à Divisão de Fiscalização de Intervenções do Subsolo, ou a quem, nos termos da Estrutura Nuclear e Estrutura Flexível, tenha essa incumbência.

2 — Os fiscais municipais, agentes e outros elementos da polícia municipal fazem-se acompanhar de cartão de identificação, que exibem sempre que solicitado.

3 — Os colaboradores incumbidos da atividade fiscalizadora podem recorrer às autoridades policiais, sempre que necessitem, para o desempenho célere e eficaz das suas funções.

4 — A fiscalização incide, em termos gerais, na verificação da existência de atos lesivos do interesse público em violação das normas da lei e do presente regulamento e, bem assim, de todos os atos que forem passíveis de consubstanciar contraordenação.

5 — A fiscalização incide, especialmente, na verificação da intervenção efetuada pelo operador em conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes inseridas nas atribuições municipais, não descurando uma ação pedagógica que conduza a uma diminuição dos casos de infrações.

#### Artigo 29.º

##### Embargo da obra

1 — O Presidente da Câmara Municipal deve determinar o embargo de quaisquer obras que não tenham sido licenciadas ou objeto de comunicação prévia admitida, bem como das que violem disposições do presente regulamento.

2 — Embargada a obra, esta deve ser mantida em condições de não constituir perigo de qualquer natureza.

3 — O embargo e respetiva tramitação segue o regime previsto na legislação em vigor.

#### Artigo 30.º

##### Contraordenações

1 — Constituem contraordenações, sem prejuízo de outras previstas em legislação aplicável:

a) A execução de obras e trabalhos sem o competente alvará de licença ou apresentação de comunicação prévia, salvo no caso das obras e trabalhos urgentes;

b) A execução de obras e trabalhos em desacordo com o projeto aprovado;

c) As falsas declarações dos autores dos projetos relativamente à observância das normas técnicas gerais e específicas, bem como às disposições legais aplicáveis;

d) A falta da comunicação relativa às obras e trabalhos urgentes ou de pequenas dimensões, ou de início de obra, dentro dos prazos estabelecidos;

e) O prosseguimento de obras e trabalhos cujo embargo tenha sido legitimamente ordenado;

f) A não afixação do aviso que publicita o alvará;

g) A falta do livro de obra onde se realizam as obras ou os trabalhos;

h) A falta dos registos do estado de execução das obras no livro de obras;

i) A não conclusão das obras no prazo fixado no alvará ou estipulado nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do presente Regulamento, salvo por motivos de força maior;

j) O incumprimento das normas de execução dos trabalhos previstas no Capítulo III do presente Regulamento;

k) A violação das disposições respeitantes às medidas preventivas e de segurança previstas no Capítulo IV do presente Regulamento;

l) A violação das regras técnicas vigentes referentes às infraestruturas de abastecimento de água, e de saneamento de águas residuais urbanas.

2 — As contraordenações previstas nas alíneas a), b), c), e), f) e i) do número anterior são puníveis com coima graduada de 3 retribuições mínimas mensais garantidas até ao montante máximo de 10 retribuições mínimas mensais garantidas para pessoas singulares.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas d), g), h), j), k) e l) do n.º 1 do presente artigo são puníveis com coima graduada de 2 retribuições mínimas mensais garantidas até ao montante máximo de 7 retribuições mínimas mensais garantidas para pessoas singulares.

4 — As contraordenações previstas nas alíneas a), b), c), e), f) e i) do n.º 1 do presente artigo são puníveis com coima graduada de 14 retribuições mínimas mensais garantidas até ao montante máximo de 100 retribuições mínimas mensais garantidas para pessoas coletivas.

5 — As contraordenações previstas nas alíneas d), g), h), j), k) e l) do n.º 1 do presente artigo são puníveis com coima graduada de 7 retribuições mínimas mensais garantidas até ao montante máximo de 71 retribuições mínimas mensais garantidas para pessoas coletivas.

6 — A negligência e a tentativa são puníveis.

#### Artigo 30.º-A

##### Reincidência

1 — É punido como reincidente quem cometer uma infração praticada com dolo, depois de ter sido condenado por outra infração praticada com dolo, se entre as duas infrações não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira.

2 — Em caso de reincidência o limite mínimo constante da moldura contraordenacional é elevado para o dobro, não podendo a coima a aplicar em concreto ser inferior à anteriormente aplicada.

#### Artigo 30.º-B

##### Medida da coima

1 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

2 — Sem prejuízo do disposto no Regime Geral de Contraordenações e dentro da moldura abstratamente aplicável, referida no artigo 30.º, a coima deve exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.

#### Artigo 30.º-C

##### Processo contraordenacional

1 — A decisão sobre a instauração do processo de contraordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.

2 — Compete à Câmara Municipal, nos termos da lei e, quando aplicável, aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento, nos termos do Regulamento de Distribuição de Água dos SMAS de Sintra e do Regulamento de Drenagem de Águas Residuais dos SMAS de Sintra a instrução dos processos de contraordenação referidos no presente Regulamento.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita do Município.

#### Artigo 30.º-D

##### Responsabilidade civil e criminal

A aplicação das sanções supra referidas não isenta o infrator da eventual responsabilidade civil ou criminal emergente dos factos praticados.

## Artigo 30.º-E

**Cumprimento do dever omitido**

Sempre que a contraordenação resulte de omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator de dar cumprimento ao dever omitido, se este ainda for possível.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais**

## Artigo 31.º

**Cadastro das infraestruturas instaladas**

1 — Sempre que for solicitado, os operadores de subsolo devem fornecer à Câmara Municipal as plantas de cadastro das infraestruturas instaladas no subsolo do domínio público municipal, devidamente atualizadas, em formato digital.

2 — O disposto no número anterior é obrigatório quando da conclusão das obras.

3 — A Câmara Municipal de Sintra disponibiliza, nos termos legais, a informação referente às infraestruturas aptas a alojar redes de comunicações eletrónicas, de que disponha.

4 — Os operadores de subsolo devem dar conhecimento à Câmara Municipal de Sintra de todas as instalações que tenham encontrado no decurso dos trabalhos e que não constem nos registos de cadastro disponíveis.

5 — A Câmara Municipal de Sintra leva ao conhecimento dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento, com a brevidade possível, o referido no número anterior.

6 — O cadastro das infraestruturas instaladas no subsolo do domínio público municipal deve conter as coordenadas georreferenciadas das diversas infraestruturas as quais são assinaladas a cores e grafismos distintos, segundo as normas técnicas vigentes, devendo a obrigação decorrente do n.º 1 viabilizar tal funcionalidade.

## Artigo 32.º

**Coordenação e colaboração**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º-F, os operadores de subsolo que intervenham ou pretendam intervir no subsolo do domínio público municipal do concelho, devem coordenar a sua intervenção, no tempo e no espaço, entre si e com a Câmara Municipal, a fim de se evitar a repetição de obras no mesmo local.

2 — Para os efeitos do número anterior, os operadores de subsolo devem comunicar à Câmara Municipal, até ao dia 31 de outubro, quais as intervenções cuja planificação e execução esteja já prevista para o ano civil subsequente.

3 — A Câmara Municipal informa os operadores de subsolo de todas as intervenções de dimensão relevante que promova, antes do início das mesmas, de forma a que estes possam pronunciar-se sobre o interesse de, nas zonas em causa, realizarem igualmente obras ou trabalhos.

4 — As obras no âmbito das infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas promovidas pelos Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Sintra, enquanto parte integrante da administração municipal, embora isentas dos procedimentos de licenciamento e comunicação prévia municipal, encontram-se abrangidas pelo presente artigo.

## Artigo 32.º-A

**Interpretação e preenchimento de lacunas**

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento quanto ao que a comunicações eletrónicas se reporte, regem as disposições Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, com as alterações vigentes.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e do recurso à legislação aplicável, a interpretação e os casos omissos ao presente Regulamento são resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

## Artigo 33.º

**Normas revogadas**

É revogado o Regulamento de intervenção no subsolo do domínio público para instalação e reparação de redes elétricas, telefones, gás e águas, esgotos domésticos, pluviais e outras no Concelho de Sintra, aprovado pela Assembleia Municipal em 16 de outubro de 1992.

## Artigo 34.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

206753435

## MUNICÍPIO DE SOURE

**Despacho n.º 2824/2013**

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, e nos termos do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 03 de outubro, torna-se público que a Assembleia Municipal de Soure, deliberou por unanimidade em Sessão de 31 de dezembro de 2012, sob proposta da Câmara Municipal, tomada em Reunião de 14 de dezembro de 2012, aprovar a proposta de Adequação da Estrutura Orgânica subscrita pelos seus Serviços Técnicos, da qual consta a manutenção do Modelo de Estrutura Orgânica Hierarquizada dos Serviços Municipais, nos termos dos artigos 9 n.º 1 al a) e 10 n.º 1 do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, com as seguintes alterações:

**Estrutura**

[...]

Número máximo de Unidades Orgânicas Flexíveis:

5 (Cinco)

Número máximo total de Subunidades Orgânicas:

26 (Vinte e Seis)

**Regulamento**

[...]

## CAPÍTULO II

[...]

## Artigo 12.º

**Recrutamento e Seleção**

1 — Os titulares de cargos de Direção Intermédia de 3.º grau são recrutados, por procedimento concursal, nos termos da legislação em vigor, possuindo no mínimo formação superior graduada de licenciatura e um mínimo de 3 anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível as habilitações referidas.

2 — A Seleção deverá recair no candidato que melhor corresponda ao perfil pretendido.

## Artigo 13.º

**Estatuto Remuneratório**

No respeito pelo disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, a remuneração dos titulares dos cargos de Direção Intermédia de 3.º grau corresponderá à 5.ª posição remuneratória da carreira de Técnico Superior.

## CAPÍTULO III

## Artigo 14.º

**Modelo de Estrutura Orgânica**

[...]

**Divisões**

1 — [...]

2 — Divisão de Planeamento nas Áreas de Educação, Cultura e Desporto e Tempos Livres

3 — [...]

4 — [...]

**Sectores**

Sector de Ação Social e Saúde

**Subunidades Orgânicas**

1 — [...]

2 — a) Serviços Educativos

b) Biblioteca Municipal

c) Museu Municipal

d) [...]